

## Acompanhamento Processual Unificado

### Não vale como certidão

**Processo:** 0005026-53.2019.8.08.0021

**Petição Inicial:**  
201900891121

**Situação:** Tramitando

**Vara:** GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

**Data da Distribuição:**  
24/06/2019 12:55

**Motivo da Distribuição:**  
Distribuição por sorteio

**Ação:** Mandado de Segurança

**Natureza:** Fazenda Pública

**Data de Ajuizamento:**  
24/06/2019

**Valor da Causa:** R\$ 1000

**Escaneamento Atual:** PROCESSOS DEVOLVIDOS / Decisão (desde 27/06/2019)

**Assunto principal:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

#### Partes do Processo

##### Impetrante

MARCIAL SOUZA ALMEIDA

MARCOS ANTONIO BITENCOURT DE OLIVEIRA - 19259/ES

##### Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI ES

#### Decisão

**Juiz :** GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA

#### **Dispositivo :** D E C I S Ã O

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Guarapari (fls. 280/288), insurgindo-se contra a decisão de fls. 268/271 que deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão do ato que implicou o afastamento do impetrante de suas funções.

Argumenta o embargante que a decisão padeceria de omissão/contradição acerca da interpretação conferida ao § 4º do art. 55 e ao art. 66, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, haja vista ter cindido a aplicação da primeira norma, a qual prevê o quórum da maioria absoluta, para aplicá-la, somente, no que concerne ao recebimento da denúncia, e não para o caso do afastamento do vereador do cargo. Apresenta, ainda, questionamentos, na forma de perguntas, sobre a possibilidade da regular atuação da comissão constituída e sobre a maneira como deverá proceder o órgão em denúncias futuras.

Como cediço, os embargos de declaração não visam à modificação da decisão. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes. Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um pronunciamento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado.

Desta feita, não pode o julgador, quando da apreciação dos embargos, reexaminar a questão decidida, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável, podendo decorrer eventuais modificações apenas como decorrência da superação dos vícios elencados no art. 1.022, incs. I e II, do NCP.

No caso em tela, todavia, no que concerne à interpretação conferida pelo decisor embargado a dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, o que pretende a embargante é apenas se insurgir quanto ao conteúdo da decisão mediante a apresentação de própria argumentação, o que, todavia, não traduz vício passível de ensejar a abertura da via dos declaratórios. Eis a doutrina:

"(...) não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, modificação, a alteração ou a anulação do julgado".

Sendo assim, é absolutamente inviável a interposição dos declaratórios para impugnar a descoincidência entre uma dada vertente fática ou jurídica, claramente selecionada pelo prolator, e outras concepções discordantes porventura manifestadas pela parte, como sói acontecer.

Em reforço, cumpre pontuar, a título de esclarecimento, que, numa interpretação sistemática do Regimento Interno da Câmara, a decisão embargada foi clara ao estabelecer que a observância do quórum qualificado de 2/3 previsto nos arts. 66 e 67 do referido diploma emerge como necessária apenas para que possa ocorrer o afastamento de algum vereador de suas funções, de modo que, para o fim de recebimento da denúncia, aplica-se o quórum da maioria absoluta.

Por outro lado, no que concerne aos questionamentos apresentados na forma de perguntas, inclusive sobre hipóteses não versadas no presente writ, cumpre aclarar que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, devendo ser provocado apenas para a solução de lide real (pretensão resistida). Assim, eventual fixação de teses, tal como demonstra desejar a embargante, deverá ser buscada por outros meios. Com efeito, segundo entendimento sedimentado no âmbito do STJ:

"[...] Não cabe ao Superior Tribunal responder a questionamento feito com vistas à apreciação da matéria à luz da Constituição, seja para fins de questionamento, seja para obter a modificação do julgado. Tampouco a manifestação de embargos declaratórios impõe ao julgador responder questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo. 3. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg na Pet 1.649/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2004, DJ 7/6/2004, p. 147).

"[...] 1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, transformar o STJ em órgão consultivo. 2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AREsp 234.694/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em

23/10/2014, DJe 30/10/2014).

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO.

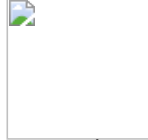
Intimem-se as partes.

Diligencie-se.

Guarapari, 25 de junho de 2019.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito

**Decisão :**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE**

Número do Processo: **0005026-53.2019.8.08.0021**

Requerente: **MARCIAL SOUZA ALMEIDA**

Requerido: **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI ES**

**DECISÃO**

**D E C I S Ã O**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Guarapari (fls. 280/288), insurgindo-se contra a decisão de fls. 268/271 que deferiu em parte a liminar para determinar a suspensão do ato que implicou o afastamento do impetrante de suas funções.

Argumenta o embargante que a decisão padeceria de omissão/contradição acerca da interpretação conferida ao § 4º do art. 55 e ao art. 66, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, haja vista ter cindido a aplicação da primeira norma, a qual prevê o quórum da maioria absoluta, para aplicá-la, somente, no que concerne ao recebimento da denúncia, e não para o caso do afastamento do vereador do cargo. Apresenta, ainda, questionamentos, na forma de perguntas, sobre a possibilidade da regular atuação da comissão constituída e sobre a maneira como deverá proceder o órgão em denúncias futuras.

Como cediço, os embargos de declaração não visam à modificação da decisão. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes. Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um pronunciamento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado.

Desta feita, não pode o julgador, quando da apreciação dos embargos, reexaminar a questão decidida, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, podendo decorrer eventuais modificações apenas como decorrência da superação dos vícios elencados no art. 1.022, incs. I e II, do NCPC.

No caso em tela, todavia, no que concerne à interpretação conferida pelo decisor embargado a dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, o que pretende a embargante é apenas se insurgir quanto ao conteúdo da decisão mediante a apresentação de própria argumentação, o que, todavia, não traduz vício passível de ensejar a abertura da via dos declaratórios. Eis a doutrina<sup>1</sup>:

"(...) não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, modificação, a alteração ou a anulação do julgado".

Sendo assim, é absolutamente inviável a interposição dos declaratórios para impugnar a desconcórdância entre uma dada vertente fática ou jurídica, claramente selecionada pelo prolator, e outras concepções discordantes porventura manifestadas pela parte, como sói acontecer.

Em reforço, cumpre pontuar, a título de esclarecimento, que, numa interpretação sistemática do Regimento Interno da Câmara, a decisão embargada foi clara ao estabelecer que a observância do quórum qualificado de 2/3 previsto nos arts. 66 e 67 do referido diploma emerge como necessária apenas para que possa ocorrer o afastamento de algum vereador de suas funções, de modo que, para o fim de recebimento da denúncia, aplica-se o quórum da maioria absoluta.

Por outro lado, no que concerne aos questionamentos apresentados na forma de perguntas, inclusive sobre hipóteses não versadas no presente writ, cumpre aclarar que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, devendo ser provocado apenas para a solução de lide real (pretensão resistida).

Assim, eventual fixação de teses, tal como demonstra desejar a embargante, deverá ser buscada por outros meios. Com efeito, segundo entendimento sedimentado no âmbito do STJ:

"[...] Não cabe ao Superior Tribunal responder a questionamento feito com vistas à apreciação da matéria à luz da Constituição, seja para fins de prequestionamento, seja para obter a modificação do julgado. Tampouco a manifestação de embargos declaratórios impõe ao julgador responder questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo. 3. Embargos rejeitados" (EDCl no AgRg na Pet 1.649/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/5/2004, DJ 7/6/2004, p. 147).

"[...] 1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, transformar o STJ em órgão consultivo. 2. Embargos de declaração rejeitados" (EDCl no AREsp 234.694/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Diligencie-se.

Guarapari, 25 de junho de 2019.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA  
Juiz de Direito